



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37022.000355/2007-35
Recurso nº 143.914 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Contribuintes Individuais
Acórdão nº 205-00.491
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente FERNANDO MOTA
Recorrida DRF em JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2003

Ementa: LANÇAMENTO EM NOME DO "DE CUJUS". IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

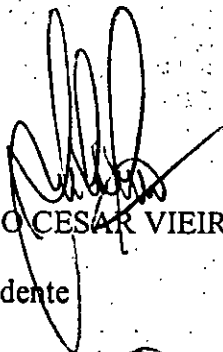
Os tributos devidos pelo "de cujus" são de responsabilidade dos sucessores, cônjuge meeiro e espólio, nos termos e hipóteses previstas no artigo 131 do CTN.

Processo Anulado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anular o lançamento, nos termos do voto do Relator.



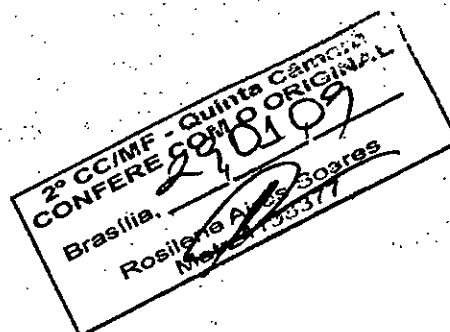
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

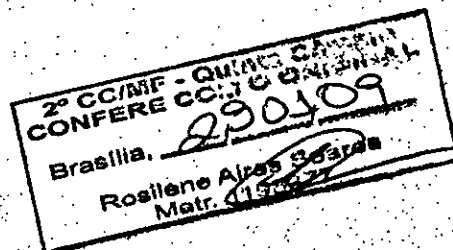


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD referente a contribuição social previdenciária, devida pelo contribuinte individual, conforme prevista no art. 21, combinado com o art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

2. Segundo informa o relatório fiscal de fls. 46/49, “o segurado obrigatório, empresário, falecido, Fernando Mota, deixou débito junto ao INSS, referente ao período de 06/96 a 03/03, relativo à contribuição devida na condição de empresário, hoje, sob a denominação de contribuinte individual”.

3. Ainda segundo a informação fiscal “infe-re-se da análise do processo, acima citado, que Fernando Mota preencheu as condições de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS – durante todo o período em questão, de 06/96 a 03/03. Era titular da firma individual de CNPJ nº 25.334.533/0001-30 (fls. 82/90), que teve atividade comprovada com recolhimentos ao INSS, de 06/96 a 09/03. Era, também, sócio da empresa – Tratormota Peças e Serviços Ltda – CNPJ nº 03.640.129/0001-52 (fls. 92), com atividade desde 02/00, conforme recolhimentos. Ambos recolhimentos estão demonstrados no CCORGFIP – relatório gerado pelo Sistema de Arrecadação do INSS, fls. 93 a 103 do já mencionado processo. Vale ressaltar, ainda, que no período de 03/00 a 03/03, constam retiradas pro labore, remunerações, do segurado Fernando Mota, declarada em GFIP dos 02 (dois) CNPJ, indicados acima, conforme relatório de fls. 37 a 73 do processo sob comento. Portanto, não há dúvidas quanto à condição de segurado obrigatório de Fernando Mota, no período de 06/96 a 03/03”.

4. Assim, considerando que o Setor de Benefício do INSS concedeu pensão por morte, nos termos da IN 118/05, que assevera que não constitui óbice à concessão da citada pensão a existência de débito do segurado obrigatório falecido, o fisco efetuou o lançamento em desfavor do falecido, com a cientificação dos herdeiros legais.

5. Inconformados, os herdeiros legais impugnaram o lançamento, nos termos da petição e documentos carreados aos autos às fls. 56/65.

6. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da impugnação, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O Código Tributário Nacional (CTN) inclui também o cônjuge meeiro, como responsável pelo crédito tributário pelo falecido, conforme disposto em sua Seção II – Responsabilidade dos Sucessores, art. 131, inciso II.

Conforme disposto no art. 115 da Lei nº 8.213, podem ser descontados dos benefícios, as contribuições devidas pelos segurados à Previdência Social.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Oferecimento de defesa tempestiva. Argumentação insuficiente para elidir ou alterar o feito fiscal. Procedência total do débito. Manutenção do Crédito Previdenciário.

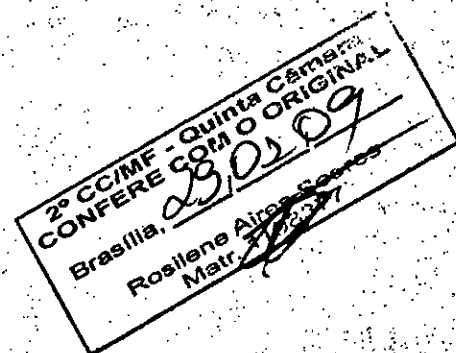
Julgamento procedente.”

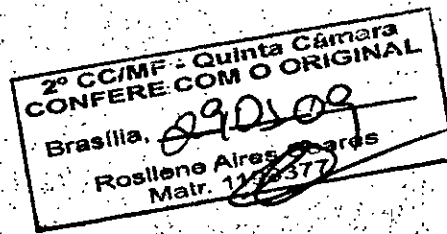
7. Contra a decisão de primeira instância, foi interposto recurso voluntário, aduzindo-se, em síntese, as seguintes razões:

- a) preliminarmente, impossibilidade de responsabilização dos recorrentes pelo débito, haja vista a total ausência de norma legal;
- b) extinção do crédito previdenciário em razão da decadência quinquenal, conforme previsão legal;
- c) no mérito, que não há que se cogitar na hipótese de haver desconto sobre a pensão recebida pela viúva do segurado, uma vez que também não há previsão legal autorizando o procedimento.

8. As contra-razões do fisco estão às fls. 84/93 e pugnam pela manutenção da decisão guerreada.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. A NFLD foi lavrada em nome do **de cujus**, Fernando Mota, e dos responsáveis, Ignez Cataldo da Mota (cônjuge) e Sandro Cataldo da Mota (filho). Isto porque, segundo consta do relatório fiscal o falecido era segurado obrigatório e deixou débito junto ao INSS, referente ao período de 06/96 a 03/03, relativo à contribuição devida na condição de empresário, hoje, sob a denominação de contribuinte individual.

3. O fundamento asseverado no acórdão para reconhecer a legitimidade passiva dos recorrentes foi no sentido de que “o Código Tributário Nacional (CTN) inclui também o cônjuge meiro, como responsável pelo crédito tributário pelo falecido, conforme disposto em sua Seção II – Responsabilidade dos Sucessores, art. 131, inciso II”.

4. Ocorre que, no meu entender, a NFLD deve ser anulada para correção do pólo passivo. É que o Código Tributário Nacional reconhece a existência de duas possíveis entidades pessoais para figurar no pólo passivo de qualquer relação jurídica tributária, quais sejam: o contribuinte e o responsável (art. 121, parágrafo único).

5. Desta forma, somente pode ser sujeito passivo a pessoa que tenha relação direta e pessoal com o fato gerador hipótese em que a pessoa é contribuinte ou a pessoa que não seja o contribuinte, mas tenha necessariamente algum tipo de vínculo com o fato gerador – hipótese prescrita no art. 128 do CTN para a figura do responsável.

6. E no presente caso consta a figura do **de cujus** como sujeito passivo principal, embora saibamos que a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º do Código Civil).

7. Firme nestas razões, voto por anular a presente NFLD.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, ANULAR o processo.

Sala de Sessões 09 de abril de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES